



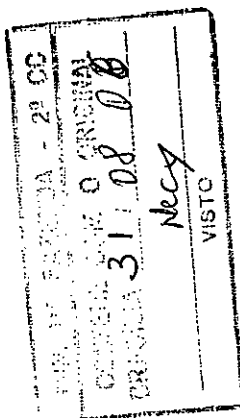
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
FI.
200

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de *27* / *02* / *07*
Rubrica *[assinatura]*

Processo nº : 13805.008742/98-65
Recurso nº : 127.940
Acórdão nº : 204-00.081

Recorrente : HIDRENGE INSTALAÇÕES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.DECADÊNCIA DIREITO DE REPETIR/COMPENSAR. A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir da publicação, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). *In casu*, não ocorreu a decadência do direito postulado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HIDRENGE INSTALAÇÕES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao órgão de origem.** Vencido o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005.

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

[Assinatura]

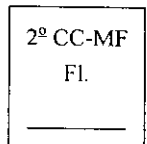
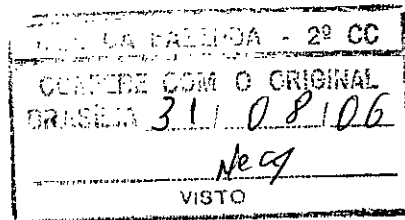
Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo n^o : 13805.008742/98-65
Recurso n^o : 127.940
Acórdão n^o : 204-00.081

Recorrente : **HIDRENGE INSTALAÇÕES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
LTDA.**

RELATÓRIO

Versam os autos pedido de ressarcimento/compensação (fl. 38) de PIS relativo aos pagamentos efetuados com base nos Decretos-Leis n^{os} 2.445 e 2.449, ambos de 1988, relativo aos períodos janeiro/1989 a setembro 1995 (fls. 50/51). O órgão local indeferiu o pleito com base no Ato Declaratório SRF n^o 96/99, considerando decaído o direito à repetição, tendo tal despacho decisório sido confirmado pela 6^a Turma da DRJ em São Paulo - SP (fls. 57/64).

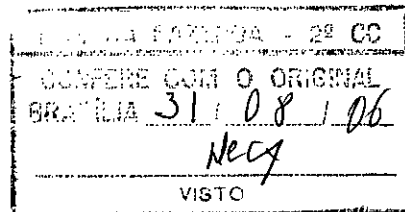
Insatisfeito com o *decisum a quo*, a peticionante interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, alega que o prazo decadencial para repetir indébito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador mais cinco anos a partir da homologação, trazendo escólio jurisprudencial nesse sentido.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13805.008742/98-65
Recurso nº : 127.940
Acórdão nº : 204-00.081



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

No que pertine ao prazo decadencial para pleitear repetição/compensação de indébito, o termo a quo irá variar conforme a circunstância.

No caso concreto, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento daquela Corte Constitucional espalha-se *erga omnes*.

Portanto, tenho para mim que o direito subjetivo do contribuinte postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49¹ o que se operou em 10/10/95. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer COSIT nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme iterarivas decisões desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos, sendo que o termo fatal-seria 10/10/2000.

Dessarte, tendo o contribuinte ingressado com seu pedido em 20/07/1998 (fl. 01), não identifico óbice a que seu pedido de compensação/restituição seja apreciado, como a seguir analisado. Portanto, julgo procedente a preliminar suscitada no sentido que não está decaído seu direito à repetição do que houver sido pago na regência daqueles decretos-leis fulminados de inconstitucionalidade e que tenha resultado em valores pagos a maior do que seria na regência da LC nº 07/70.

CONCLUSÃO

Forte no exposto,

Dou provimento ao recurso para declarar que não houve decadência ao direito à repetição do PIS eventualmente pago a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Superada a preliminar, devem os autos retornar ao órgão de origem para que continue a análise do pleito do contribuinte quanto ao mérito.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005.


JORGE FREIRE

¹ No mesmo sentido Acórdão nº 202-11.846, de 23 de fevereiro de 2000.